



Prefeitura Municipal de
AMPARO
Estância Hidromineral

SECRETARIA MUNICIPAL DE
NEGÓCIOS JURÍDICOS

ASSESSORIA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS- DR. EDGARD CAMARGO RODRIGUES.**

TC Nº 00004341.989.16-8

**ASSUNTO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO/SP - CONTAS -
EXERCÍCIO DE 2016.**

Luiz Oscar Vitale Jacob, Prefeito do Município de Amparo, representante do Município de Amparo, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 43.465459/0001-73, vem, respeitosamente, em atenção ao r. despacho publicado no DOE de 19 de julho de 2017, apresentar a presença de Vossa Excelência, apresentar, dentro do prazo legal, suas **Justificativas às falhas apontadas pelo Relatório da Fiscalização da Unidade Regional de Mogi Guaçu- UR-19 (evento 67.50), pelas razões de fato e direito a seguir expostas:**

1. Item A.1 - Planejamento das Políticas Públicas

a) – Incoerências e ausência de critério no uso dos índices, das metas físicas e das unidades e medidas quando da elaboração da LDO, inviabilizando a aferição da efetividade a ser alcançada pelos programas de governo;

Diante do apontado pelo Tribunal de Contas, o Executivo Municipal está providenciando a confecção do Peças de Planejamento (PPA 2018-2021 e LDO 2018), agora sim, contemplando as atividades e projetos de forma mensurável, principalmente no que aduz os coeficientes quantitativos e monetários, buscando atingir os índices qualitativos almejados.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO CARLOS PIFFER”

AV. BERNARDINO DE CAMPOS, Nº 705 – CENTRO – AMPARO/SP – CEP 13.900-400 – TEL: (19) 3817-9300
assessoriajuridica@amparo.sp.gov.br



b) – A autorização de 20% da despesa total fixada mais a reserva de contingência, juntamente com as exceções previstas na LOA, possibilita ao Chefe do Poder Executivo alterar o orçamento, por créditos adicionais suplementares, muito além dos 20% considerados razoáveis por esta E. Corte.

Quanto à abertura de Créditos Adicionais, o Poder Legislativo exerceu sua competência constitucional, outorgando, na Lei Orçamentária, autorização ao Executivo para abertura de créditos suplementares. Essa autorização não caracteriza falha ou irregularidade cometida pela Administração Municipal, sob risco de distorcer a vontade do Legislativo.

Ademais, Excelência, mesmo que por hipótese admita-se a existência de alguma falha no tocante ao Planejamento das Políticas Públicas, tal questão não pode ser óbice à aprovação das contas, conforme jurisprudência pacífica dessa C. Corte, constantes nos processos TC 3026/026/05; TC 2737/026/05; TC 2866/026/05; TC 3040/026/05; TC 2778/026/05; TC 2614/026/05; TC 3027/026/05; TC 2699/026/05; TC 2594/026/05; TC 3484/026/06; 3171/026/06; TC 2235/026/07; TC 2301/026/07; TC 2641/026/07; TC 2215/026/07; TC 2096/026/07; TC 2629/026/07; TC 2075/026/07; TC 2065/026/07; TC 2434/026/07; TC 2640/026/07; TC 2140/026/07, dentre outros.

2. Item A.2- Do Controle Interno

a) A Prefeitura não regulamentou seu sistema de controle interno e não apresenta periodicamente relatórios quanto as suas funções institucionais e legais a ele atribuídas.

Com referência ao Sistema de Controle Interno é pertinente destacar sua importância para o aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente; e comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

Todavia, o controle interno da Prefeitura de Amparo figurou modestamente em 2016, priorizando, em especial, acompanhar as execuções orçamentárias.

Ademais, vale ressaltar que o município de Amparo é de pequeno porte e que, por conseguinte, sofre com severa escassez de mão de obra técnica especializada.

Além disso, a Prefeitura de Amparo promulgou a Lei nº 3837, de 05 outubro de 2015, onde dispõe sobre a reorganização administrativa (anexo), inclusive normatizando o Controlador Geral do Município. E por fim, o Município providenciou a implementação de sistema de informatização, como principal ferramenta para o Controlador, objetivando o efetivo acompanhamento orçamentário, financeiro e patrimonial.

Finalmente, em 2016, o Executivo buscou capacitar seu quadro de funcionários e, ainda, está desenvolvendo diversas ações objetivando regulamentação e implementação de atividades, em observância aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, 54, parágrafo único, e 59 da Lei Complementar nº 101/2000, e, por fim, a o artigo 38, parágrafo único, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, atentando, ademais, ao teor do Comunicado SDG nº 32/2012.

Não obstante, Excelência, esta questão não pode obstar a aprovação das contas em comento, conforme jurisprudência desse sodalício abaixo descrita:

“065 TC-001540/026/12

Prefeitura Municipal: Itaju.

Exercício: 2012.

Prefeita: Fátima Terezinha Camargo Guimarães.

Acompanham: TC-001540/126/12 e Expediente: TC-001776/002/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

(...)

2.7 Diante do exposto acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnica e do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de parecer favorável das contas da Prefeitura de Itaju, com ressalvas das falhas constantes nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal”, “Controle Interno”, “Resultado da Execução Orçamentária”, “Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial”, “Dívida Ativa”, “Análise dos Limites e Condições da LRF”, “Ensino”, “Subsídios dos

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO CARLOS PIFFER”

AV. BERNARDINO DE CAMPOS, Nº 705 – CENTRO – AMPARO/SP – CEP 13.900-400 – TEL: (19) 3817-9300
assessoriajuridica@amparo.sp.gov.br



Agentes Políticos”, “Gasto com Combustível”, “Almoxarifado”, “Bens Patrimoniais”, “Falhas de Instrução”, “Execução Contratual”, “Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos”, “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”, “Livros e Registros”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”, “Quadro de Pessoal”, “Empregos de Secretários Municipais”, “Funcionários com Mais de 70 anos”, “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, “Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos Últimos 180 (cento e oitenta) Dias do Mandato”, “Alterações Salariais” e “Despesa com Publicidade e Propaganda Oficial”, que deverão ser efetivamente regularizadas.”

“80 TC-002087/026/12

Prefeitura Municipal: Santa Salete.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Osvaldenir Rizzato.

Advogado(s): Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanha(m): TC-002087/126/12.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-11 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Em apreciação, as contas anuais atinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA SALETE.

1.2 A conclusão do laudo elaborado pela Unidade Regional de Fernandópolis, consigna, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

(...)

III DO CONTROLE INTERNO – A Prefeitura Municipal não regulamentou o Sistema de Controle Interno, desatendendo ao artigo 74 da Constituição Federal; os relatórios de controle interno não atendem às suas funções institucionais; (...)

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO CARLOS PIFFER”

AV. BERNARDINO DE CAMPOS, Nº 705 – CENTRO – AMPARO/SP – CEP 13.900-400 – TEL: (19) 3817-9300
assessoriajuridica@amparo.sp.gov.br



1.4 A Assessoria Técnica entendeu passíveis de relevação as falhas relatadas nos itens Planejamento; Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal; Controle Interno; Dívida Ativa; Demais Despesas para Análise (desacertos no regime de adiantamento); Tesouraria; Bens Patrimoniais; Análise do Cumprimento das Exigências Legais; Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audep; Pessoal, e Atendimento às Instruções do Tribunal, sem prejuízo das recomendações de estilo.

Da mesma forma, considerou relevável o gasto com publicidade e propaganda, embora o Responsável tenha deixado de apresentar documentos comprobatórios de que tenham se referido à divulgação de atos oficiais com publicidade de licitações, campanhas de vacinação, saúde e ações ligadas à rotineira operação da máquina governamental.

Ao final, e seguida da Chefia da ATJ, opinou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas. (...)

VOTO

(...)

No que tange à deficiência no sistema de controle interno, defendeu que não acarretou prejuízo ao erário, e se comprometeu a transmitir à atual gestão as observações da equipe de fiscalização, para regularização da falha.

Nesse contexto, entendo que as falhas podem ser relevadas, porém, deverá a Origem providenciar a adoção de medidas regularizadoras, que serão alvo de verificação em próximo roteiro de fiscalização da Casa. (...)

2.9 Ante o exposto, no mérito, VOTO pela emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA SALETE, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.”

Assim, aguarda-se tratamento idêntico ao dispensado nos julgados ora mencionados.

**3.Item A.3. Acompanhamento do Ensino 2016-
Fiscalização de natureza operacional das redes públicas municipais de ensino-
Ciclo I-Ensino Fundamental**

A.3.3- Apresentação dos resultados

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO CARLOS PIFFER”

AV. BERNARDINO DE CAMPOS, Nº 705 – CENTRO – AMPARO/SP – CEP 13.900-400 – TEL: (19) 3817-9300
assessoriajuridica@amparo.sp.gov.br



No memorando 96/17 da Secretaria Municipal de Educação do Município de Amparo (doc. 01- às fls. 01/02/03), a secretária da pasta, a senhora Magda Teresa Belix, responde ao item em questão.

A.3.3.8 - Visitas realizadas às Unidades Escolares

Quanto às visitas às Unidades Escolares: EMEF. PROF^a FLORÍPES BUENO DA SILVA, EMEF. PROF^a CLARINDA DE ALMEIDA MELLO, CIME PETER PAN, EMEF. PROF^a GISLENE APARECIDA DA COSTA CORRÊA, o memorando 96/17 da Secretaria responsável (doc. 01- às fls. 03/04), traz descrição detalhada e todos os esclarecimentos ao que foi apontado.

A.4- Acompanhamento da Saúde 2016- Fiscalização sobre programa municipal de controle de dengue

O plano Municipal de Combate as Arboviroses está separado do plano municipal e é realizado e renovado anualmente, pois entendemos que é um plano dinâmico e que a realização para 4 anos engessa as ações. O plano municipal anual de combate as arboviroses foi entregue ao fiscal do Tribunal no ato de sua visita junto a outros documentos.

Sobre o SISPACTO, indicador: imóvel visitado 04 ciclos, informamos que a Secretaria do Estado finalizou a pactuação das metas em outubro de 2016, num atraso de 10 meses e a orientação passada era para colocar como meta o real executado. Como em outubro ainda faltavam dois meses para finalizar o ano, a última medição do ciclo ainda não estava fechada o que nos deu um resultado de 3 ciclos. Para 2017 já foram feitas as pactuações de metas no período correto e nosso resultado será o real realizado.

O município não possui um conselho gestor instituído formalmente, porém, possui um grupo atuante desde 2015 com representantes de cada secretaria (Secretaria de Educação, Secretaria da Administração, Secretaria de Desenvolvimento e Meio Ambiente, Secretaria de Esportes, SAAE, Secretaria de Manutenção e Serviços, Secretaria de desenvolvimento urbano e Secretaria da Fazenda), além da participação popular, ou seja, é divulgado no Município a existência do Grupo com cronograma de reuniões para que qualquer cidadão possa participar, acompanhar e opinar em relações as ações discutidas. São reuniões mensais com participação, inclusive do Poder Legislativo Municipal. conforme lista de presença em anexo. Dessa forma, entendemos que o Município atende de forma satisfatória o preconizado pelas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue.

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO CARLOS PIFFER"

AV. BERNARDINO DE CAMPOS, Nº 705 – CENTRO – AMPARO/SP – CEP 13.900-400 – TEL: (19) 3817-9300
assessoriajuridica@amparo.sp.gov.br



No dia da fiscalização o local estava em desacordo com o Programa, após essa observação do fiscal fizemos uma mudança e a equipe toda foi transferida para o Núcleo de controle de Zoonoses com a estrutura física necessária adequando o serviço. Quanto ao número de agentes ambientais e agentes comunitários de saúde, além do serviço contratado (terceiros), o Município se empenhará para realização de concurso público, aumentando o quadro de recursos humanos, contudo, deve se considerar a Lei de Responsabilidade Fiscal.

PESQUISA LARVÁRIA DE ARMADILHAS/ LEVANTAMENTO DE INDICE

A pesquisa entomológica através de armadilhas visa avaliar os níveis de infestação para larvas de Ae. Aegypti, Ae. albopictus e de outros culicídeos (gênero) e, para acompanhar sua sazonalidade e tendência, consiste no trabalho de pesquisa larvária de uma amostra de Armadilhas instaladas em municípios não infestados.

Amparo por ser um município já infestado assim como a maioria dos municípios não tem necessidade de colocar armadilhas e usa o ADL (AVALIAÇÃO DE DENSIDADE LARVÁRIA), mais um recurso de pesquisa entomológica, conforme orientado no documento norteador da SUCEN, nos meses de Julho, Outubro e Janeiro.

O município se empenha para atingir os índices ideais, contudo vale ressaltar que nossas ações foram exitosas, considerando que em 2015 tivemos uma epidemia e em 2016 o município apresentou apenas 24 casas de dengue.

Destarte, a Secretaria Municipal de Saúde em especial a Vigilância em Saúde acata as propostas de melhorias apontadas por este egrégio tribunal para aplicar as ações preconizadas pelas diretrizes nacionais para a Prevenção e Vigilância e Controle da Dengue.

4. Item A.3- Fiscalização Ordenada

Merenda

Quanto aos apontamentos referentes à merenda, de acordo com as informações trazidas pela Secretaria Municipal de Educação de Amparo (doc. 01 -fls. 04/05):

- As condições de instalação da cozinha estão se adequando, pois as telas milimétricas e os protetores de rodapés estão sendo providenciados nas escolas que ainda não possuem;

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO CARLOS PIFFER”



- há um cardápio habitual, com substituição por ingredientes especiais, conforme atestado médico enviado para as escolas. As merendeiras podem alterar o cardápio, para que não haja desperdício de hortifrutis, ou em caso de atraso na entrega de algum gênero alimentício;
- As amostras são exigidas e analisadas pela equipe de nutricionistas, quando estão em desacordo, o Departamento de Alimentação Escolar solicita a troca dos produtos e notifica a empresa, em caso de reincidência;
- De acordo com informações do Departamento de Alimentação Escolar, o regimento interno do CAE, prevê uma diligência por semestre nas cozinhas das escolas registradas nos Relatórios de Visita;
- A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano está providenciando o alvará AVCB;
- Quanto ao Alvará da Vigilância Sanitária, a Secretaria Municipal de Educação afirma que todas as unidades escolares estão regularizadas com Alvará, de acordo com a Portaria Estadual CVS 04/2011 (processos disponíveis na Secretaria Municipal de Educação);
- O controle de itens estocados é feito mediante anotação e posterior envio ao Departamento de Alimentação Escolar para programação da quantidade de gêneros a ser enviada para as unidades;
- os utensílios são armazenados em prateleiras protegidas;
- há termo de responsabilidade patrimonial, porém não separado em ambientes.

Transparência

A Prefeitura Municipal de Amparo através do Departamento de Comunicação realizará as adequações cabíveis no que se refere aos apontamentos constantes no relatório deste r. Tribunal, no tocante à observância à Lei nº 12.527/11, bem como providenciará ato regulamentando o acesso à informação no âmbito do município, em atendimento ao disposto no artigo 42 da referida lei.

Quanto à existência de dois Portais de Transparência Governamental com informações diferentes, o Departamento de Comunicação já realizou as alterações cabíveis, de modo a sanar o apontamento do r. Tribunal nesse sentido: <http://www.amparo.sp.gov.br/para-voce/transparencia-governamental.html>.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO CARLOS PIFFER”



Prefeitura Municipal de

AMPARO

Estância Hidromineral

SECRETARIA MUNICIPAL DE
NEGÓCIOS JURÍDICOS

ASSESSORIA JURÍDICA

Também já foram providenciadas adequações no sentido de disponibilizar as perguntas a respostas mais frequentes da sociedade: http://www.amparo.sp.gov.br/para-voce/transparencia-governamental/perguntas-e-respostas_367.html.

A inserção do registro de competências já está disponível: <http://www.amparo.sp.gov/prefeito-e-sua-equipe/estrutura-organizacional.html>.

Quanto à Ouvidoria e relatório de atendimentos: http://www.amparo.sp.gov.br/para-voce/transparencia-governamental/relatorio-ouvidoria-janeiro-2016_368.html;

http://www.amparo.sp.gov.br/para-voce/transparencia-governamental/relatorio-ouvidoria-janeiro-2016_368.html.

As despesas de viagem estão no endereço: <http://www.amparo.sp.gov.br/2015/para-voce/contas-publicas.html>.

Terceirização: Limpeza e Vigilância

Respondendo ao questionamento referente à falta de indicação de comissão de fiscalização para acompanhamento de execução contratual, a Portaria nº 041 de 15 de maio de 2017 supre essa falha, pois designou servidores para composição de “Comissão de Fiscalização da Execução do Contrato de Limpeza do Município” (doc. 02).

Os crachás dos funcionários, foram reformulados, e agora contém fotos (doc.03)

O ponto dos funcionários é feito por cartão ponto manual, mas existe controle (doc.04).

O livro de ocorrências ainda é realizado em um caderno, porém desde a visita do sr. Bruno Marçal de Medeiros Ribas, as anotações estão sendo feitas à caneta esferográfica.

5. Item B.1.1- Resultado da execução orçamentária

a) Abertura de créditos adicionais / transferências / remanejamentos / transposições acima do percentual de 30,00% da despesa inicialmente fixada na LOA indicando insuficiente planejamento orçamentário.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO CARLOS PIFFER”

AV. BERNARDINO DE CAMPOS, Nº 705 – CENTRO – AMPARO/SP – CEP 13.900-400 – TEL: (19) 3817-9300
assessoriajuridica@amparo.sp.gov.br



Vale ressaltar que todas as alterações orçamentárias realizadas no exercício de 2016 foram amparadas por autorizações legislativa.

Ademais, devemos esclarecer que o percentual autorizado se refere a 30,00% do total da despesa fixada pela LOA para o Município de Amparo (Consolidação Geral) e não para, tão somente, a Administração Direta.

Portanto, o valor consolidado da despesa fixada na LOA foi de R\$ 222.336.115,37 conforme artigo 4º seção II da Lei Municipal nº 3852, de 08 de dezembro de 2015, revelando assim, que o percentual de alterações orçamentárias ocorridas em 2016 é de 26,82% e não de 30,94% conforme é apresentado pela fiscalização.

Sendo assim, aguarda-se tratamento idêntico ao dispensado conforme julgado mencionado abaixo:

“TC – 000396/026/09 – CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Bálamo.

Exercício: 2009.

(...)

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE BÁLSAMO, exercício de 2009.

1.2 A auditoria in loco (fls. 16/43) apontou:

a) Planejamento e Execução Física (fls. 16/17)

- Autorização, pela Lei Orçamentária Anual (LOA) para abertura de créditos suplementares até o limite de 30% do total da despesa fixada.

(...)

1. VOTO

(...)

2.5 Pelo exposto, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com ressalva das falhas subsistentes nos itens “Planejamento e Execução Física”, “Alterações Orçamentárias”, “Licitações”, “Contratos” e “Instruções e Recomendações do Tribunal”, cuja efetiva regularização recomenda. (...)

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO CARLOS PIFFER”

AV. BERNARDINO DE CAMPOS, Nº 705 – CENTRO – AMPARO/SP – CEP 13.900-400 – TEL: (19) 3817-9300
assessoriajuridica@amparo.sp.gov.br



CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA CONSELHEIRO.”

(g.n.)

Ademais, entendemos não haver nenhuma impropriedade quanto ao planejamento orçamentário, de tal sorte que pleiteamos manifestação favorável desta E. Corte de Contas, conforme o expendido no TC-000001/026/14:

“36 TC-000001/026/14

Prefeitura Municipal: Adolfo.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Rosângela Biliato de Oliveira.

(...)

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE ADOLFO, exercício de 2014.

1.2 O relatório da inspeção in loco realizada pela Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR.08 (fls. 13/52 apontou:

(...)

alteração de 52,9% da despesa inicialmente prevista, indicando insuficiência no planejamento orçamentário;

abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem disponibilidade financeira existente, em desacordo com o artigo 43, § 1º, II, c/c § 3º da Lei Federal nº 4.320/64;

existência de alterações orçamentárias sem a devida autorização legislativa, contrariando o artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

(...)

VOTO

(...)

Quanto às alterações realizadas no Orçamento, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o total de R\$ 8.992.357,45, equivalente a



52,90% da despesa inicial prevista (R\$ 17.000.000,00, fls. 02/12 do Anexo), muito acima, portanto, do considerado satisfatório por este E.Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou grave desajuste fiscal, entendo possa ser tal falha conduzida ao campo das advertências.

(...)

DECISÃO

2.6 Diante do exposto, acompanho a manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica e voto pela emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação das contas, com ressalvas, da Prefeitura de ADOLFO, relativas ao exercício de 2014.

(...)

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

CONSELHEIRO” (Publicado no Diário Oficial em 05/08/2016, g.n)

6. Item B.1.2.1- Influência do resultado orçamentário sobre resultado financeiro

Considerando o apontamento do Auditor sobre uma diferença de R\$ 414.245,47 no Resultado Financeiro da Prefeitura de Amparo, informamos que após minuciosa análise, não foi possível identificar a origem desta diferença, pois no exercício em questão foram realizados diversos ajustes de correção de saldos invertidos originários desde a implantação do sistema AUDESP (2008).

Acreditamos não se tratar de um único valor e sim combinação de mais de um e que a competência dessas diferenças não são somente do exercício de 2016, podendo ser também oriundas de exercícios anteriores visto que ao efetuar verificação do exercício de 2015, também foi encontrada diferença na análise feita no mesmo formato que a do exercício de 2016.

Assim, com a devida vênia, Excelência, não há nos apontamentos em tela qualquer óbice à aprovação das contas em comento.



7. Item B.3.1- Ensino

8. Item B.3.1.2- Demais aspectos relacionados à

educação

Em atendimento ao apontamento a respeito do Conselho Municipal de Educação e de Alimentação Escolar e da insuficiência de vagas para berçário na rede municipal de ensino, a Secretaria Municipal de educação no memorando 96/17 expõe sua fundamentação (doc. 01 -fls 05/06/07).

O município aplicou 26,99% dos recursos próprios na educação básica, cumprindo o art. 212 da Constituição Federal.

AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS

Exclusão de R\$ 5.862,17;

A quantia excluída pela inspeção in loco consiste em restos a pagar de 2016 que não foram quitados até 31.01.2017. Entretanto, tal ocorrência não prejudicou à aplicação mínima constitucional da Educação (25%).

9. Item B.3.2- Saúde

O município aplicou 27,24% dos recursos próprios na saúde, cumprindo o piso constitucional de 15,00%.

Exclusões de R\$ 52.043,20 + R\$ 614.622,85;

O valor excluído pela inspeção in loco consiste em restos a pagar não processados de 2016 sem lastro financeiro nas contas bancárias, além dos restos a pagar liquidados e não pagos até 31.01.2017, respectivamente. Entretanto, tal condição não prejudicou à aplicação mínima constitucional da Saúde (15%).

10. Item B.3.3.1- Iluminação Pública

Em resposta ao apontamento quanto à ausência de incorporação dos ativos recebidos.

Quanto ao apontamento referente à ausência dos Ativos de Iluminação Pública temos a informar que o setor competente da Prefeitura está regularizando a questão da identificação dos bens e também realizando o levantamento geral dos mesmos (doc.05), não podendo tais apontamentos obstar a aprovação das contas, conforme jurisprudência abaixo descrita:



“TC-000556/026/09

Prefeitura Municipal: Tabapuã.

Exercício: 2009.

(...)

VOTO

As contas da Prefeitura de Tabapuã, referentes ao exercício de 2009, apresentaram os seguintes resultados: Execução Orçamentária: superávit de 2,87% - R\$ 534.728,93 Ensino Global: 25,43% Magistério: 69,47 Fundeb: 100% Despesas com Saúde: 22,99% Gastos com Pessoal: 47,76 Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem.

(...)

As demais falhas apuradas durante a instrução não constituem óbice à aprovação da matéria, diante de sua natureza formal e das justificativas e medidas demonstradas pela Prefeitura, por meio de documentação que acompanhou sua defesa (Ensino, Tesouraria, Bens Patrimoniais). Contudo, alguns tópicos demandam recomendações ao Executivo, no intuito de evitar a repetição de impropriedades e o aperfeiçoamento das atividades realizadas.

Nessas condições e acolhendo a manifestação de ATJ, voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura de Tabapuã, relativas ao exercício de 2009, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem do voto e mediante ofício, recomende-se ao Administrador o que segue: utilizar os recursos advindos do Fundeb nos moldes prescritos pelo artigo 21 da Lei nº 11.494/07; obedecer aos ditames da Lei nº 4.320/64, quando da abertura de créditos suplementares; dar cumprimento às Instruções nº 02/08, especialmente quanto ao prazo para o envio de documentos a esta Corte e à remessa de informações ao sistema AUDESP.

RENATO MARTINS COSTA

*Conselheiro (Publicado no Diário Oficial em
18/05/2011, g.n.)*

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO CARLOS PIFFER”

AV. BERNARDINO DE CAMPOS, Nº 705 – CENTRO – AMPARO/SP – CEP 13.900-400 – TEL: (19) 3817-9300
assessoriajuridica@amparo.sp.gov.br



11. Item B.4- Precatórios

O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais;

Não obstante à fiscalização 'in loco' verificar que o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais, há de se ressaltar que essa mesma fiscalização conclui que o Município pagou a título judicial valor que abrange, corretamente, o mapa orçamentário além dos requisitórios encaminhados pelo TRT 15ª Região, com as devidas atualizações monetárias.

Outrossim, o setor contábil está envidando esforços no sentido de apurar efetivamente possível divergência contábil, que por óbvio será efetivamente ajustada no fechamento de 2017.

Entretanto, tal ocorrência não prejudicou o efetivo cumprimento constitucional em relação à correta quitação dos precatórios pendentes.

12. Item B.5.1.1-Compensação Previdenciária

A declaração é no sentido de que a compensação fora feita com base na Solução de Consulta nº 152- COSIT, artigo 168 do CTN (de acordo com certidão – doc.06).

a) A prefeitura municipal realizou compensação previdenciária de valores supostamente pagos indevidamente a título de contribuição patronal para cooperativas, no montante de R\$ 2.426.818,94.

O instituto da compensação tributária tem fundamento constitucional. Suas linhas gerais estão traçadas no artigo 170 do Código Tributário Nacional, tendo adquirido suas formas iniciais com a edição da Lei Federal nº 8.393, de 30 de dezembro de 1991.

Na atualidade, está basicamente regulamentado pela Lei 9.430/96, sendo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil mediante regramentos próprios. No período que ora se examina, a Instrução Normativa RFB nº 1.618, de 04 de fevereiro de 2016, e Instruções Normativas anteriores vigidas.



No presente caso, a recuperação de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente **NÃO FOI EXECUTADO POR TERCEIROS CONTRATADOS – ÚNICA CIRCUNSTÂNCIA TIDA COMO NEGATIVA POR ESTA CORTE -**, mas sim pela Secretaria de Administração da Prefeitura, nada havendo, portanto, a ser objeto de irregularidade quanto à compensação propriamente dita, até porque o prazo para a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é, nos termos da lei, de 5 anos.

Ressalte-se, ainda, que o Município de Amparo se encontra nos exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016 e, até a presente data em situação regular perante o órgão credor - o INSS.

13. Item B.6- Tesouraria, Almoxarifado e bens patrimoniais

De acordo com informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde, quanto ao almoxarifado, informamos que, já estava em estudo pela Secretaria, a mudança do prédio em virtude de inadequações físicas, o que foi realizado, sendo que, o Almoxarifado encontra-se em funcionamento na Rua Dr. Plínio do Amaral, nº 105, Centro, Amparo/SP, CEP 13.900-400, com ares-condicionados instalados para climatizar o ambiente.

Quanto ao controle de estoque, este não era realizado de forma informatizada, porém, sempre existiu um controle pelos servidores e Farmacêutica responsável. Após questionar a farmacêutica responsável sobre as supostas “inconsistências” geradas pelo Sistema, a mesma, informa que o problema era informado ao responsável e posteriormente sanado.

Devido a informações contraditórias pela servidora, o pessoal responsável pelo sistema informatizado esteve presente no Almoxarifado com representantes da Secretaria Municipal de Saúde para esclarecer as dúvidas do sistema, o que foi esclarecido, sendo que não foi identificado nenhuma “inconsistência”, além disso, os demais servidores foram capacitados para gerar relatório, fazer controle informatizado de pedidos, regularizando a situação.

Quanto à ausência da relação de bens e termo de responsabilidade em determinados setores do Paço Municipal, o servidor Marcos Antonio Miranda, realizará a atualização e controle da relação de bens e consequente termo de responsabilidade (doc.07).

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO CARLOS PIFFER”

AV. BERNARDINO DE CAMPOS, Nº 705 – CENTRO – AMPARO/SP – CEP 13.900-400 – TEL: (19) 3817-9300
assessoriajuridica@amparo.sp.gov.br



14. Item B.8- Ordem Cronológica de Pagamentos

A administração está tomando as medidas cabíveis para que não mais ocorra as inconsistências apontadas.

15. Item C. 2.3- Execução Contratual

A informação trazida pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, sr. Paulo Afonso Righetti Marinho (doc.08) é de que quando da vistoria, a obra ainda não se encontrava concluída, e que no atual momento está em perfeitas condições, e com devida vigilância, conforme fotos anexas (doc.08 – fls. 02 a 05)

16. Item D. 1- Cumprimento das exigências legais

Quanto às inconsistências apontadas nesse aspecto, o Departamento de Comunicação e demais setores envolvidos na alimentação das informações realizarão as devidas adequações em respeito à Lei de Transparência.

Embora a fiscalização aponte pendência no cumprimento das exigências legais, devemos ressaltar que dentre 14 quesitos analisados, somente 04 desses foram anotados com o devido cumprimento parcial, restando todos os outros 10 quesitos cumpridos plenamente.

Contudo, a Prefeitura Municipal de Amparo está tomando as providências necessárias à regularização da matéria, sanando as impropriedades apontadas.

17. Item D.2- Fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP

Informou incorretamente as modalidades licitatórias ao Sistema AUDESP, o que prejudica a confiabilidade das informações, caracterizando-se ausência de transparência:

Os sistemas informatizados (licitações e contábil) apresentaram diversas falhas no tocante ao armazenamento das informações referentes à modalidade de licitação.

Ocorre que a implantação do módulo de licitação aconteceu no decorrer do exercício de 2015, exigindo enorme esforço no sentido de

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO CARLOS PIFFER”



realizar a correta integração dos dados entre os dois sistemas (licitações e contábil). De toda sorte, as falhas estão sendo sanadas, proporcionando desde então fidedignidade na classificação da modalidade de licitação, em especial junto aos documentos de empenho.

Convém salientar que tal fato não pode ser óbice à aprovação das contas em comento. Vejamos:

“Prefeitura Municipal: Cândido Rodrigues.

Exercício: 2008.

(...)

Relatório

Em exame, as contas prestadas pelo Prefeito do Município de Cândido Rodrigues, relativas ao exercício de 2008, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Araraquara.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria, de fls 16/54, são as seguintes:

(...)

Assim sendo, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Cândido Rodrigues, relativas ao exercício de 2008.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que: aperfeiçoe os planos orçamentários; regularize os dados e informações enviados via sistema AUDESP; atente para a Lei de Licitações e Súmulas deste Tribunal nos ajustes que vier a realizar; adote medidas visando à regularização de seu quadro de pessoal; e atenda aos preceitos da transparência fiscal.” (g.n.)

Quanto às inconsistências nos dados informados ao sistema AUDESP, no que se refere ao preenchimento do campo “Mod. de Licitação”, a Prefeitura Municipal de Amparo, tomará as medidas cabíveis a fim de sanar os apontamentos.



18. Item D.3.1- Quadro de pessoal

No tocante à existência de cargos em comissão realizando atividades eminentemente técnicas e cotidianas, o Departamento de Recursos Humanos, em certidão (doc.09), justificou que a Lei Municipal nº 3.915/2017, foi promulgada para corrigir as atribuições dos referidos cargos.

19. Item D.3.2- Horas Extras Excessivas

O Departamento de recursos Humanos certificou (doc.10) que para a diminuição de “horas extras”, várias medidas estão sendo tomadas, tais como: controle de registro de ponto, estudos para terceirizações de serviços.

20. Item D.4- Denúncias/Representações/Expedientes

- **Processo TC nº 226.989.16-8:** O expediente mencionado trata de denúncia formulada a respeito de supostas irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Amparo, no tocante a empresa contratada para realizar reestruturação de cargos e carreiras, o que foi, de acordo com a fiscalização deste r. Tribunal declarada improcedente.
- **Processo TC nº 19603.989.16-1:** O expediente relata possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura, no tocante a suposto desvio de finalidade na aplicação de recursos que seriam destinados à Santa Casa Anna Cintra, sobre o assunto, a Secretaria Municipal de Saúde, esclarece que não houve prejuízo à Santa Casa Anna Cintra, pois, foi obedecido o cronograma de desembolso apresentado que fora desenvolvido entre concedente e convenente, desembolsado o valor total de R\$ 794.824,48 (Setecentos e noventa e quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos).
- **Processo TC nº 272.989.17-9:** O expediente aponta supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura, incorrendo na prática de abuso de poder econômico, tendo em vista a distribuição de propaganda eleitoral realizada em 03 (três) folders: um referente ao Dia do Idoso, outro referente à Creche Santa Maria de



ASSESSORIA JURÍDICA

Amparo e um inominado, apresentando diversas obras e realizações atribuídas à Administração. Porém não há que se falar em abuso de poder político, para o que seria necessário o uso da máquina pública com finalidade eleitoral, o que não restou efetivamente provado, senão vejamos:

“Não caracteriza publicidade institucional o panfleto que não foi produzido mediante autorização ou participação do poder público, nem por ele custeado, e que não contém brasão, símbolo ou slogan municipal ou da administração, ao contrário, possui cunho eminentemente eleitoral, pois relaciona as obras realizadas na gestão do subscritor divulgando mensagem de apoio a candidaturas.” Ac. TREsc n. 21.323.

- **Processo TC nº 18672.989.16-7:** O mencionado expediente trata de representação apontando possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Amparo, no tocante a gastos com publicações realizadas no Jornal Gazeta Amparense, o que foi verificada improcedente.
- **Processo TC nº 19601.989.16-8:** O processo em tela trata-se de representação no que se refere a suposto “*bis in idem*” de objetos de duas Atas de Registro de Preço, porém não há fundamento para tal representação, visto que, as referidas Atas possuem objetos diferentes.

A Ata de Registro de Preço nº 08/16 tem por objeto: “eventual aquisição futura de toners e cartuchos de impressão para diversas Secretarias”, ou seja, trata-se de Ata para aquisição futura de toners e cartuchos para as impressoras remanescentes pertencentes ao patrimônio da Administração.

A outra Ata de Registro de Preço, de número 34/16 tem por objeto: “eventual contratação futura de empresa especializada para locação de impressoras e scanner com fornecimento de insumos (papel, toner, etiquetas)”, trata-se portanto de contratação de empresa para a realização de locação de impressoras com fornecimento de insumos (papel, toner, etiquetas). O objeto dessa Ata não é mesmo da anterior, visto que naquela (nº 08/16) os insumos são destinados à impressoras já existentes que não foram substituídas e tem bastante utilidade em várias Secretarias, a outra Ata (nº 34/16) não tem por objetivo a aquisição de novas impressoras, mas a locação e conseqüente fornecimento de insumos, logo esses insumos destinam-se às impressoras locadas e não às impressoras do patrimônio da Administração, podendo-se facilmente concluir que são objetos diferentes, não podendo se falar em “*bis in idem*”.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO CARLOS PIFFER”



- **Processo TC nº 19623.989.16-7:** Referido expediente trata de possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Administração, no tocante à celebração de contratado com a empresa Amparo Viação e Turismo.

Com relação ao apontado, no tocante à desconformidade de regularidade fiscal da referida empresa, não merece prosperar, visto que a apresentação de certidões positivas com efeito de negativa afasta mencionada irregularidade.

Quanto ao transporte coletivo, o cenário atual modificou-se completamente, pois em 04 de julho de 2017, o decreto nº 5.710/2017 (doc.11- fls. 02/03) extinguiu a permissão de prestação e exploração do serviço público de Transporte Coletivo Municipal. A intervenção ocorreu no dia 08 de julho do presente ano, com duração de 30 dias, podendo ser prorrogado. Ademais, através do Processo Administrativo nº 1139-9/2016, a Administração contratou emergencialmente a empresa Mirage Transportes Coletivos EIRELI para prestação dos serviços pelo período de 180 dias. (doc. 11)

- **Processo TC nº 260.989.17-3:** possíveis irregularidades no tocante a gastos na construção do Parque Municipal: de acordo com informações trazidas pela engenheira Mônica de Souza Lenzi Baraldi (doc.12) as inconsistências já foram devidamente sanadas, quais sejam: instalação de um container com banheiro, foi providenciado diário de obras, reparação das telas do alambrado, fotos anexas (doc. 12-fls.02 a 04).
- **Processo TC nº 246.019.16:** O expediente trata de denúncia sobre possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Amparo, no que diz respeito a valores exorbitantes de horas extras pagas aos Guardas Municipais. Sobre essa alegação, a Administração em certidão, já mencionada nesta, afirma que quanto ao excesso de horas extras, medidas já estão sendo tomadas pra o saneamento da questão.

21. Item D. 5- Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

a) Encaminhamento intempestivo de informações e documentos ao sistema AUDESP; Inconsistência de dados informados ao sistema

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO CARLOS PIFFER"

AV. BERNARDINO DE CAMPOS, Nº 705 – CENTRO – AMPARO/SP – CEP 13.900-400 – TEL: (19) 3817-9300
assessoriajuridica@amparo.sp.gov.br



AUDESP, o que prejudica diretamente a avaliação da gestão fiscal; Não atendimento de recomendações deste E. Tribunal.

O Município tem se estruturado, cada vez mais, no sentido de cumprir tempestivamente o envio dos documentos exigidos pelo Sistema AUDESP.

Vale ressaltar que a Prefeitura enfrentou, em 2016, diversas dificuldades com o sistema contábil informatizado, ou seja, desde abertura do orçamento até o fechamento do exercício financeiro.

Por óbvio, o Executivo vem exercendo diversas ações junto à empresa prestadora de serviços de informática, além da devida capacitação dos servidores municipais, buscando excelência na qualidade e eficiência na administração.

Todavia, os atrasos em comento foram de poucos dias, não inviabilizando os trabalhos fiscalizatórios deste Sodalício.

Por fim, a fiscalização acusou o não atendimento das recomendações exaradas nos pareceres das Contas Anuais de 2013 e 2014 da Prefeitura Municipal de Amparo.

Quanto a este quesito, referente ao aludido assunto, importante salientar que o parecer das contas de 2013 transitou em julgado em 04/05/2017, não havendo tempo hábil para regularização de todas as questões, o que poderá ser verificado nos exercícios seguintes.

22. Item E.2.22- Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial

Em relação ao apontamento de possível descumprimento do artigo 73, VI, “b” da Lei nº 9.504/1997, não merece prosperar, pois trata-se de matéria jornalística enviada a diversos meios de comunicação, ficando a critério de cada um a publicação ou não. Além do mais o expediente “TC nº 18672.989.16-7” foi concluído pela improcedência, além disso fora verificado pela pesquisa realizada pelo agente fiscalizador do r. Tribunal que não há pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal de Amparo à empresa Jornal Gazeta Amparense (razão social: L.A. de Souza ME)

Todavia, caso alguma falha tenha permanecido desgarrada do ordenamento jurídico, cumpre verificar que não se trata de má-fé, mesmo porque a Prefeitura Municipal, como verificado, buscou ao máximo atender todas as normas constitucionais e infraconstitucionais a que está vinculada.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO CARLOS PIFFER”



Logo, é possível concluir que as supostas falhas que esta Corte venham a apurar, tratar-se-ão de meras irregularidades formais, as quais não influenciaram na Administração do Município de Amparo, não tendo ocasionado nenhum prejuízo aos cofres públicos, nem mesmo aos administrados, impossíveis, portanto, de macular todo o exercício financeiro de 2016, merecendo, quando muito, eventuais recomendações no sentido de não mais serem cometidas.

Pelo exposto, requer sejam acolhidas as justificativas apresentadas.

Amparo, 28 de julho de 2017.



Luiz Oscar Vitale Jacob

Prefeito Municipal